



PROJETO DE LEI N. , DE 2019.

(Do Sr. Carlos Veras)

Altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências, para garantir a proteção da vida, a incolumidade das pessoas e os direitos de livre manifestação do pensamento e de reunião no contexto de manifestações públicas e mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências, para garantir a proteção da vida, a incolumidade das pessoas e os direitos de livre manifestação do pensamento e de reunião no contexto de manifestações públicas e mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Art. 2º Em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão orientar sua atuação para a proteção da vida, da incolumidade das pessoas e dos direitos de livre manifestação do pensamento e reunião.

Art. 3º O uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por funcionários responsáveis pela aplicação da lei em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse é medida de adoção progressiva e pontual, a ser autorizada somente nos casos de legítima defesa própria ou de outrem, contra ameaça iminente de morte ou de ferimento grave.

1º Em manifestações ou na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse não serão usados instrumentos de menor potencial ofensivo:



I - Contra crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiência e idosos;

I - Contra multidões;

II - Para dispersar manifestações majoritariamente pacíficas.

§2º O uso de armas e instrumentos de menor potencial ofensivo será admitido apenas mediante autorização expressa e formal do Chefe do Poder Executivo ao qual estão subordinados os agentes policiais.

§3º Os comandos das operações que resultem em uso da força deverão produzir relatórios pormenorizados, publicados nas páginas oficiais dos órgãos de segurança em até cinco dias contados a partir do fato que lhes deu origem.

Art. 4º Aplicam-se em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse as normas estabelecidas pela Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

Art. 5º Os agentes do Estado não deverão dispersar ou reprimir manifestações com base na ausência ou incompletude da notificação prévia às autoridades.

Art. 6º Em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse deverão gozar de especial proteção:

I - Repórteres, fotógrafos, cinegrafistas e demais comunicadores;

II - Advogados;

III - Observadores dos direitos humanos;

IV - Profissionais de segurança pública.

§ 1º É vedado qualquer óbice à atividade desses profissionais por parte de agentes do Estado.

§ 2º É vedado aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei destruir, danificar, apreender ou acessar à força, ainda que temporariamente ou para fins de investigação, os instrumentos utilizados por comunicadores profissionais ou amadores.



§ 3º São considerados observadores dos direitos humanos, para fins desta lei:

I - O Ministério Público da União e dos Estados e do Distrito Federal;

II - A Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III - A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

IV - Organizações internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte;

V - Entidades da sociedade civil de defesa dos direitos humanos;

VI - A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

Art. 7º As normas internas que regulam a aplicação da lei e o uso da força em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, cuja elaboração deve se dar em conformidade com os princípios desta Lei e com os padrões internacionais de direitos humanos, deverão ser disponibilizadas nas páginas oficiais dos órgãos de segurança.

Art. 8º A Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. ....

Parágrafo único .....

.....

III - Em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse;

IV - Contra grupos desarmados ou majoritariamente desarmados.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático:

I - Sobre proteção dos direitos humanos

II - Sobre solução pacífica dos conflitos;

III - O uso e as restrições dos instrumentos de menor potencial ofensivo.



Art. 3º-A Somente estão habilitados a fazer uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo os agentes de segurança pública regularmente habilitados para tal.

Parágrafo único. Os procedimentos de habilitação deverão incluir avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima.” (NR)

"Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos menor potencial ofensivo, de acordo com as evidências acerca de seus empregos disponíveis na literatura especializada. ” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é inspirada no Projeto de Lei n. 6500, de 2013, de autoria do então deputado federal Chico Alencar (PSOL/RJ), arquivado por força do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que almejava estabelecer diretrizes gerais de atuação do Poder Público em manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, com base na aplicação do princípio da não-violência.

A proposta, em seu texto original, previa que a atuação das forças de segurança deveria ser pautada pela promoção dos direitos humanos, com destaque para o direito à vida, incolumidade das pessoas e os direitos de livre manifestação do pensamento e de reunião. Em relação aos agentes públicos que operam nos contextos abarcados, estabelecia que precisariam eles passar por um processo de formação continuada voltado à proteção destes direitos e à solução pacífica de conflitos, e que sempre deveria haver uma equipe de agentes desarmados e especializados em mediação de conflitos nos eventos sobre os quais dispunha.

O texto tratava, ainda, sobre a vedação ao uso de armas de fogo em manifestações públicas e em execução de mandados judiciais de manutenção ou reintegração



de posse, bem como determinava que as armas “de baixa letalidade” só poderiam ser utilizadas para resguardar a integridade física do agente público ou de terceiros, ou em situações em que fosse absolutamente necessário para conter “ações violentas”. Previa, também, que o porte e uso de quaisquer armas “de baixa letalidade” só poderiam ser admitidos mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo local.

Estabelecia-se a vedação absoluta do uso de alguns tipos de armas (“armas que possam causar lesões graves ou até a morte, como de eletrochoque, munição de borracha etc”, “bombas de efeito moral e quaisquer outras armas que tenham a função de atingir indiscriminadamente a população” e “armas químicas, como gás lacrimogêneo”), bem como alvos e formas de utilização, obstando-se sua utilização contra pessoas em situações de vulnerabilidade (como gestantes, idosos, crianças e pessoas com deficiência), bem como para dispersar “manifestações majoritariamente pacíficas a pretexto de conter ações violentas de pequenos grupos em seu interior”.

Havia dispositivos que se dedicavam à atividade dos comunicadores em manifestações e execuções de mandados de manutenção ou reintegração de posse ao afirmar sua essencialidade no que diz respeito ao direito à liberdade de expressão, ao dever do Estado de proporcionar-lhes especial proteção e abster-se de impor qualquer óbice às suas atividades e, mais especificamente, à vedação de que agentes do Estado destruíssem, danificassem ou apreendessem instrumentos e materiais utilizados por comunicadores para registrar as situações a que se referia o projeto.

Por fim, a matéria incorporava o conceito de Observadores dos Direitos Humanos, cuja livre atuação e diálogo permanente deveriam ser garantidos pelos agentes de segurança pública, que teriam especial proteção no exercício de suas atividades no contexto de manifestações sociais e ações de manutenção ou reintegração de posse. Idêntica proteção especial era estendida aos socorristas presentes nesses eventos, “sendo vedado qualquer óbice à sua atuação por parte de agentes do Estado, em especial mediante uso da força”.

Colhe-se da justificção do projeto de lei original que sua propositura teve relação com a notória repressão policial levada a cabo durante manifestações públicas em diversas localidades no ano de 2013. Esse cenário de atuação desproporcional das forças de segurança contra manifestantes (bem como outros indivíduos e grupos presentes em protestos e suas imediações) culminou, dentre outras iniciativas, em manifestação oficial, por Resolução,



do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), no dia 18 de junho de 2013.

Visava a proposição, pois, conferir maior normatividade aos princípios contidos na referida Resolução, com destaque para o paradigma da não-violência e da solução pacífica de conflitos. Tratava-se de iniciativa salutar e necessária diante do aprofundamento dos problemas apontados no momento de sua apresentação.

Tratava-se também de um esforço de adequação dos procedimentos de atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre uso da força, especialmente àqueles contidos no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979<sup>1</sup>; nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999<sup>2</sup>, e nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua Resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989<sup>3</sup>.

É sabido hoje que os protestos sociais não só não são considerados estranhos à ordem constitucional, como segundo correntes até mesmo liberais da filosofia política, muitas vezes auxiliam os poderes constituídos a lembrarem e se aterem aos princípios últimos da ordem constituída<sup>4</sup>, clamando pelos objetivos constitucionais dos quais muitas vezes os poderes se afastam. Funcionariam, nesse registro, com certos limites, é claro, como elemento estabilizador da ordem constitucional.

Para outras correntes, os protestos sociais também são formas de lutas pelo reconhecimento de novos direitos ou ampliação de direitos existentes e sem eles seria impossível imaginar mesmo a constituição da ordem jurídica moderna e a institucionalização de direitos que hoje temos por caros, como as liberdades e garantias individuais e os próprios

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>

<sup>2</sup> Disponível em [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios\\_basicos\\_arma\\_fogo\\_funcionarios\\_1990.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf)

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/principios-orientadores-para-a-aplicacao-efetiva-do-codigo-de-conduta-para-os-funcionarios-responsaveis-pela-aplicacao-da-lei.html>

<sup>4</sup> Cf. RAWLS, John. A Theory of Justice. Cambridge: Harvard University Press, 1971.



direitos sociais<sup>5</sup>.

De modo que se faz necessário que todo ordenamento democrático inclua e desenvolva expedientes democráticas para lidar com os protestos sociais, ainda que seja preciso lidar com situações complexas diante das quais se faça necessário o uso legal e proporcional da força.

Sabe-se, no entanto, que vicejam hoje no Brasil exemplos diversos de repressão desmedidas a protestos sociais, fenômeno demonstrado de forma contundente nos eventos de 2013 e que se perpetua ao longo dos anos. Preocupações crescentes, por exemplo, envolvem o emprego indiscriminado de certos armamentos capazes de causar sequelas permanentes ou mesmo levar a óbito, sem falar no recurso a estratégias de natureza militar para lidar com manifestações públicas.

Outro exemplo desse cenário foi a repressão ao ato contra as reformas trabalhista e da previdência, realizado no dia 24 de maio de 2017, na Esplanada dos Ministérios e imediações<sup>6</sup>, ocasião em que armamentos considerados menos letais, como bombas de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral (que, ao explodir, disparam estilhaços), munição de elastômero (balas de borracha), dentre outros, foram lançados contra grandes multidões, de forma indistinta, em uma demonstração de força muito superior à supostamente necessária para conter eventuais focos de violência. Imagens do dia<sup>7</sup>, capturadas pelo jornal *O Globo*, também revelaram o emprego de armas de fogo com munição letal contra os manifestantes.

Na ocasião, chegou a ser emitido um Decreto presidencial, posteriormente revogado, em que se autorizava o emprego das Forças Armadas como medida para “conter” os protestos na Esplanada<sup>8</sup>.

Também no Rio de Janeiro imagens amplamente difundidas revelaram, em mais de uma ocasião, o uso desproporcional da força para dispersar grandes grupos de manifestantes e, assim, inviabilizar o exercício coletivo do direito à reunião e à livre manifestação. Grupos de pessoas encurraladas, protestos impedidos de sequer iniciar e cenas

<sup>5</sup> Cf. HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2009.

<sup>6</sup> El País. Assim contamos manifestação contra Temer em Brasília. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/24/politica/1495647517\\_447186.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/24/politica/1495647517_447186.html)

<sup>7</sup> O Globo. Vídeo: Policiais atiram na direção de manifestantes em Brasília. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/video-policiais-atiram-na-direcao-de-manifestantes-em-brasilia-21389153>

<sup>8</sup> El País. Temer convoca Forças Armadas após protesto em Brasília e causa controvérsia. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/24/politica/1495658569\\_972087.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/24/politica/1495658569_972087.html)



de extrema violência têm surgido corriqueiramente em grandes manifestações pelo país.

Outro caso altamente ilustrativo desse panorama é o do estudante Mateus Ferreira, atingido na cabeça por um cassetete quando tentava se afastar da desproporcional repressão a um ato contra as reformas propostas pelo governo Temer, o que lhe causou traumatismo cranioencefálico e múltiplas fraturas<sup>9</sup>. O fato aconteceu no dia 28 de abril de 2017, em Goiânia.

Dessa forma, são inúmeros os exemplos que sugerem que o diagnóstico apresentado na justificção do PL 6500/2013, do então deputado federal Chico Alencar (PSOL/RJ), não era apenas verdadeiro à época na qual fora apresentado, mas segue especialmente relevante dada a continuidade das violações e o contexto de instabilidade política atual.

Neste cenário, é imprescindível a superação do paradigma militarista e do tratamento preventivamente hostil a protestos sociais e uso da violência em ações de manutenção e reintegração de posse - eventos em que inegavelmente convivem distintos direitos fundamentais como as liberdades de expressão e reunião.

No que se refere ao uso de armas com munição de borracha, bombas de efeito moral e bombas de gás lacrimogêneo, dentre outras semelhantes, pode-se acrescer aos inúmeros dados trazidos na proposta original informações provenientes do estudo *Lethal in Disguise*<sup>10</sup>, da organização *Physicians for Human Rights* (PHS) em parceria com a rede *International Network of Civil Liberties Organizations* (INCLC), que discorre sobre os graves efeitos decorrentes de exposição a estes armamentos, bem como suas consequências nocivas sobre o exercício de direitos fundamentais. O sumário executivo do documento, que conta com diversos estudos de caso sobre tipos específicos de armas, sintetiza as preocupações suscitadas pelo relatório. Em tradução livre:

A proliferação de armas de controle de multidões sem adequada regulação, treinamento, monitoramento e accountability tem levado ao mau uso generalizado e rotineiro destas armas, resultando em lesões, deficiência e até morte. (...) O relatório tem como objetivo promover a conscientização sobre os detrimentos para a saúde que estas armas podem causar, bem como seus efeitos negativos para o exercício dos direitos de reunião e associação. (...) A INCLC e a PHR acreditam que a utilização

<sup>9</sup> Estado de São Paulo. Estudante agredido por policial em Goiânia permanece em estado grave. Disponível em:

<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,estudante-agredido-por-policial-em-goiania-esta-em-estado-grave,70001757564>

<sup>10</sup> *Lethal in Disguise*, Physicians for Human Rights and International Network of Civil Liberties Organizations, 2016. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/PHR\\_Reports/lethal-in-disguise.pdf](https://s3.amazonaws.com/PHR_Reports/lethal-in-disguise.pdf)





desse tipo de armamento em reuniões deve sempre ser um último recurso e deve preencher os testes da proporcionalidade, necessidade, legalidade e accountability. O fato de que uma reunião possa desrespeitar determinada normativa não justifica o uso destes armamentos. Em qualquer caso, o objetivo explícito de qualquer intervenção em uma situação de protesto deve ser de reduzir a tensão e proteger e promover os direitos de todos os presentes.

Considerando esses pontos, revela-se necessária a normatização de princípios que se dirijam especificamente aos contextos mencionados, alvos comuns de uso da força desnecessário e desproporcional. O próprio avanço nas evidências empíricas acerca da utilização de determinados tipos de armamento aponta no sentido de que uma atualização legislativa se faz imperiosa para que valores já consagrados pelo direito sejam respeitados.

Em razão da importância da matéria, entende-se relevante trazê-la novamente ao debate por meio da apresentação do presente projeto de lei.

No sentido de atualizá-la e adequá-la a diplomas normativos que passaram a vigorar posteriormente à sua proposição inicial, em 2013, bem como a princípios constantes de normas internacionais ou legislações infralegais pertinentes ao tema, foram promovidas alteração em seu texto normativo.

Em primeiro lugar, além de alterações formais ou terminológicas menores, foram convertidos alguns dispositivos em alterações à Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que passou a disciplinar o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública. Assim, dispositivos que versavam sobre cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública, bem como quanto à proibição do uso de armas de fogo, foram apresentados como modificações à referida legislação.

No mesmo sentido, acrescentou-se como alteração à referida lei dispositivo já constante de diplomas infralegais, como a Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010, referente à habilitação para o uso de armamentos não letais ou menos letais. Por fim, procurou-se exigir do Poder Executivo que a regulamentação da utilização desses armamentos acompanhe as evidências empíricas acerca de seus empregos disponíveis na literatura especializada.

Em segundo lugar, a utilização do termo “instrumentos de menor potencial ofensivo” para designar armamentos considerados de “baixa letalidade” foi alterada para adequar os termos do projeto aos utilizados pela Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014.



Espera-se, ainda, com a utilização dessa terminologia, promover um reexame permanente se a ela se encaixam instrumentos como armas de eletrochoque, munição de borracha, bombas de efeito moral e gás lacrimogêneo, já que seus efeitos podem ser gravíssimos e, inclusive, resultar em óbito em determinados casos. No caso das chamadas balas de borracha, pesquisa recente publicada na BMJ Open<sup>11</sup>, conceituada publicação médica britânica, avalia, por exemplo, que uma a cada 37 pessoas atingidas por esse tipo de projétil veio a óbito, enquanto que uma em cada seis teve algum impacto permanente.

Para além da mudança de ordem terminológica, a proposição que ora se apresenta visa reforçar a absoluta excepcionalidade do emprego de armamento menos letal, nos termos já propostos no *caput* do art. 5º do projeto original, deixando, no entanto, uma maior margem de discricionariedade a cargo dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. O sentido, no entanto, permanece o mesmo, pois como já fora dito, se inclui agora como dispositivo da Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, a necessidade de um reexame periódico, à luz das evidências, do que configura, afinal, “baixo potencial ofensivo”.

Além disso, apresenta-se, como novidade, a exigência de formalização da autorização do Chefe do Executivo para a utilização desse tipo de armamento, bem como a disponibilização em sítios eletrônicos das normativas internas de conduta policial e uso da força nos contextos de que trata o presente projeto.

Tais medidas de transparência e *accountability* foram colhidas em Audiência Pública realizada no dia 16.5.2018, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, na qual participaram entidades da sociedade civil como a Artigo 19, Conectas Direitos Humanos, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Associação Nacional dos Defensores Públicos e representantes de órgãos como o Ministério Público Federal e o Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Ademais, alguns acréscimos foram realizados a fim de englobar outros fatores envolvidos na repressão policial (especialmente a protestos), considerando eventos posteriores à proposição da proposta original e os distintos atores sociais comumente presentes nesses cenários.

---

<sup>11</sup> Haar, R e outros. Death, injury and disability from kinetic impact projectiles in crowd-control settings: a systematic review. Disponível em: <http://bmjopen.bmj.com/content/7/12/e018154>



Incluiu-se artigo para impedir a dispersão ou repressão de manifestações com base na ausência ou incompletude da notificação prévia às autoridades, porque, com mais destaque a partir de 2015, surgiram discussões acerca do dispositivo constitucional (inciso XVI, do artigo 5º) que estipula a necessidade de comunicação prévia do exercício do direito de reunião.

A Constituição não especifica os termos em que deve se dar tal comunicação, tampouco lhe associa qualquer sanção, explicitando apenas que uma reunião não deve ser realizada no mesmo local de outra previamente convocada.

A finalidade desse dispositivo constitucional, inscrito no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988 consiste, portanto, em possibilitar a fruição máxima da liberdade de reunião de todos. Não obstante, em mais de uma ocasião já se observou que o não-preenchimento de exigências relacionadas ao aviso prévio, como o detalhamento do trajeto de um protesto, foi utilizado como justificativa para a repressão policial.

Isso ocorreu, por exemplo, na cidade de São Paulo, no dia 12 de janeiro de 2016, ocasião em que a repressão policial empregada contra manifestantes do Movimento Passe Livre (MPL) foi adotada em razão da discordância acerca do trajeto que o protesto seguiria, conforme ilustra matéria da Folha de São Paulo<sup>12</sup>:

Nesta terça-feira (12) a confusão começou quando integrantes do MPL (Movimento Passe Livre) tentaram seguir pela avenida Rebouças. Um cerco da polícia foi formado impedindo a passagem do grupo.

A PM queria que eles seguissem outro trajeto, pela rua da Consolação, sob a justificativa de que os manifestantes não informaram a rota com antecedência.

O impasse causou tumulto e alguns manifestantes tentaram furar esse bloqueio. A polícia então, lançou, dezenas de bombas de efeito moral e spray de pimenta, provocando correria na Paulista.

Partindo-se do pressuposto de que a notificação prévia se destina a cientificar as autoridades sobre a ocorrência de uma reunião pública, e não se transfigura em uma autorização para o exercício do direito, e ainda que o uso da força é medida

---

<sup>12</sup> Folha de São Paulo. Polícia muda estratégia e reprime manifestação contra tarifa em SP. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1728842-policia-muda-estrategia-e-reprime-manifestacao-contratarifa-em-sp.shtml>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **CARLOS VERAS (PT/PE)**

absolutamente excepcional, mostrou-se necessária a inclusão do referido dispositivo a fim de vedar o recurso ao art. 5º, XVI, da Constituição Federal, como pretexto para a repressão policial.

Nos dispositivos voltados à proteção dos comunicadores, que compõem uma disciplina essencial para o exercício do direito à liberdade de expressão dado o papel que cumprem nesse contexto (e, por consequência, as violações a que são submetidos), foram realizadas alterações não substanciais, a fim de deixar o texto mais conciso.

Vale ressaltar, no entanto, que esses dispositivos representam um ponto central da matéria, na medida em que a categoria envolvida, a um só tempo, exerce o direito à liberdade de expressão ao cobrir os referidos eventos e possibilita o exercício coletivo deste direito e do direito à informação pela sociedade que recebe o material produzido. Sua máxima proteção é primordial para a própria subsistência das liberdades democráticas.

Resgata-se, em razão de sua relevância, com alterações e atualizações, a matéria apresentada inicialmente pelo ilustre deputado federal Chico Alencar (PSOL/RJ), solicitando-se o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**